

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, em caráter terminativo, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012**, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, ora submetido à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), contém três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.*

O objetivo é a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados em posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), especificamente, os peixes frescos ou refrigerados, os peixes congelados, e os filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. Coerentemente com a mudança, autoriza-se o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º contém cláusula de adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º estabelece o início da vigência da nova lei para a data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

O autor explica que, no Brasil, a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, sobretudo se levados em conta o potencial da rede hidrográfica e o clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. A redução da carga tributária seria elemento importante para o estabelecimento de uma política de apoio ao setor.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com uma emenda que objetiva aperfeiçoar o texto da ementa.

No âmbito da CAE, o Senador GIM apresentou relatório que concluía pela prejudicialidade do projeto. Como se verifica da análise a seguir, estamos aproveitando os argumentos apresentados pelo referido Senador para, da mesma forma, reconhecer que a matéria fica prejudicada.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela CAE é prevista pela combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há dúvida quanto à constitucionalidade do PLS nº 156, de 2012, uma vez que cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF), contribuições sociais (art. 149 da CF), entre as quais a Cofins (art. 195, I, “b”) e a Contribuição para o PIS/Pasep (arts. 195, I, “b”, e 239 da CF).

Registre-se, ainda, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o sistema tributário (art. 48, I, da CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF.

A técnica legislativa usada na elaboração do projeto é consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial com o seu art. 12 referente à alteração de lei. A Emenda nº 1-CRA aprovada aperfeiçoa a proposição, pois explicita na ementa o dispositivo legal objeto da alteração. A única observação nesse particular diz respeito ao acréscimo de novos incisos ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, que demandaria a adequação do PLS à nova realidade, por meio de emenda renumerando o inciso acrescido para inciso XXXVIII.

O mérito da proposição é indiscutível à luz das necessidades da época em que foi formulado. Entretanto, a matéria vertida no projeto foi contemplada, de forma mais abrangente, pela Medida Provisória (MPV) nº 609, de 8 de março de 2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que, entre outras providências, desonera da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação as receitas decorrentes da venda no mercado interno e da importação de produtos que compõem a cesta básica. Entre os produtos desonerados pelo art. 1º dessa Lei estão os **peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04, exceto 0302.90.00, todos da TIPI.**

A desoneração levada a efeito pela MPV citada, que entrou em vigor desde 8 de março de 2013, é mais extensa, relativamente a peixes, que a prevista no PLS nº 156, de 2012. É fato que o produto do código 0302.90.00 – figados, ovos e sêmen de peixes frescos ou refrigerados – é excepcionado, mas isso não prejudica o alcance econômico e social da desoneração.

Entendemos, dessa forma, que o objetivo do PLS nº 156, de 2012, na sua versão original, foi alcançado, o que permite o reconhecimento de que a proposição fica prejudicada, com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator